



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13411.000188/2001-95  
Recurso nº. : 138.839  
Matéria : IRPF - EX.: 1996 a 1999  
Recorrente : LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 11 de agosto de 2005  
Acórdão nº. : 102-47.013

DECADÊNCIA - O Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial para a constituição dos respectivos créditos tributários é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

PENSÃO ALIMENTÍCIA – DESPESAS - LAZER – ESPORTE – ALUGUÉIS – IDIOMAS – Incabível a dedução ainda que previstas em sentença judicial em face de ausência de permissivo legal.

Preliminar acolhida.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo Conselheiro-relator, em relação ao exercício de 1996. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Oleskovicz que não a acolhem. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13411.000188/2001-95

Acórdão nº : 102-47.013

FORMALIZADO EM: 07/31 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13411.000188/2001-95  
Acórdão nº : 102-47.013

Recurso nº : 138839  
Recorrente : LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

O contribuinte LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 097.881.404/59, teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 01/25, no valor de R\$ 9.854,26, incluídos juros e multa de ofício de 75%. O lançamento resulta de verificação de dedução irregular de despesas nos anos-base de 1995 a 1998.

Em sua Impugnação de fls. 100/101, o contribuinte alega que declarou como dedução de pensão alimentícia, nos anos-calendário de 1995 a 1999, valores correspondentes a despesas de aluguel, alimentação, transporte, esporte e lazer, porque o valor estipulado na pensão alimentícia seria insuficiente para cobrir as reais despesas dos dependentes. Pleiteia, igualmente, a dedução de despesa com educação no valor de R\$ 412,91, que restaria comprovada pela declaração da SABIÁ ESCOLINHA.

Observe-se que o acordo judicial de homologação da separação judicial (fls. 89/90) prevê que, além da pensão, o contribuinte deveria arcar com despesas de educação, saúde, vestuário e lazer. O acordo, contudo, não dispõe sobre as despesas com aluguel e transporte.

Julgando a Impugnação, a DRJ de Recife/PE entendeu, às fls. 137/145, o lançamento parcialmente procedente.

Em sua decisão, a DRJ entendeu que:

a) As despesas com lazer e esporte, embora previstas no acordo judicial, não poderiam ser deduzidas por falta de comprovação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13411.000188/2001-95

Acórdão nº. : 102-47.013

b) Em relação às despesas com transporte, lazer, aluguéis, condomínio e previdência privada, ainda que mencionadas em sentença judicial, estas foram glosadas por falta de previsão legal, observado os art. 8º, §3º da lei 9.250/95 e art. 78, §§ 4º e 5º do RIR/99.

c) Quanto às despesas com instrução, estas foram acolhidas, tendo sido glosadas as que não tem previsão legal, correspondentes às aulas de inglês.

d) Foram acatadas as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, em cumprimento ao estabelecido no acordo judicial, tendo glosadas apenas as despesas que não foram comprovadas.

e) Foi retificado o valor a ser deduzido, no ano-calendário de 1995, acrescendo-o de R\$ 481,60 relativos a gastos de instrução com a SABIÁ ESCOLINHA, relacionados à aluna AMANDA GOMES DE OLIVEIRA, dependente do contribuinte.

f) Adicionalmente, foram computados pela DRJ os valores retidos na fonte em cada ano calendário, o que não foi levado em consideração pela autoridade lançadora.

4. Devidamente intimado da decisão, como demonstra o AR de fls. 139, datado de 01.12.2003, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 150/155 em 05.01.2004, reafirmando que o valor da pensão representa dedução aquém dos gastos efetivamente tidos com dependentes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13411.000188/2001-95

Acórdão nº : 102-47.013

**VOTO**

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário cumpre os requisitos de exigibilidade, razão de seu conhecimento.

Preliminarmente, entendo ter ocorrido a decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário referente ao ano-base de 1995, uma vez que a lavratura do Auto se deu em 27.03.2001, depois de decorridos os cinco anos, a contar do fato gerador (31.12.1995).

O direito da Fazenda Pública de realizar o lançamento, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, está previsto no art. 150 do CTN, cujo teor é o seguinte:

“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

[...]

Parágrafo quarto – Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirando esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

O Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial para a constituição



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13411.000188/2001-95  
Acórdão nº. : 102-47.013

dos respectivos créditos tributários é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

O fato gerador do imposto de renda é complexivo anual, encerrando-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, data em relação à qual será apurada a tributação definitiva do exercício, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na hipótese do artigo 150, § 4º do CTN. A omissão de rendimentos apurada no procedimento fiscal, assim, deve ser imputada à data da ocorrência do fato gerador, na forma do disposto no art. 144 do CTN.

Assim, como o auto de infração somente foi lavrado em 27/03/2001, já teria ocorrido a decadência do direito de constituição do crédito tributário sobre os rendimentos recebidos no ano-calendário de 1995.

Sobre a matéria, corroborando com o entendimento exposto, trago à colação o seguinte julgado desse Conselho de Contribuintes:

**“IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeitas a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150 § 4º, do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.(...) Número do Recurso: 137582 - Câmara: QUARTA CÂMARA número do Processo: 10930.000905/2001-21 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: WALTER OKANO Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR Data da Sessão: 02/12/2004 01:00:00 Relator: José Pereira do Nascimento Decisão: Acórdão 104-20361”.**

No mérito, observe-se que decisão recorrida fundamentou-se nos art. 84, §3º do RIR/94 e no art. 78, §§4º e 5º do RIR/99, que limitam a dedução à comprovação da despesa médica e educacional fixada em sentença ou acordo, respeitado o limite individual anual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13411.000188/2001-95

Acórdão nº. : 102-47.013

Sobre a matéria, a Lei nº 9.520/95, disciplinando as hipóteses de dedução com dependentes, assim dispõe:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R\$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13411.000188/2001-95

Acórdão nº. : 102-47.013

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo." (grifou-se).

Como se pode depreender do artigo acima, fora das hipóteses nele previstas, não será lícita a dedução de outras despesas com dependentes (a exemplo de aluguel, transporte, lazer e vestuário, bem como de aulas de inglês). E,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13411.000188/2001-95

Acórdão nº. : 102-47.013

em relação às despesas previstas em dito dispositivo legal, estas somente poderão ser deduzidas se devidamente comprovadas.

Sobre a matéria, observe-se os seguintes julgados deste Conselho:

"Número do Recurso: 131499 - Número do Processo: 10880.004064/00-30 - Acórdão 106-13104 - Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.

Ementa: PENSÃO ALIMENTÍCIA - DEDUÇÃO - De início, a pensão alimentícia somente é dedutível na apuração do IRPF quando determinada em decisão judicial. Mesmo nesse caso, entretanto, o valor determinado pelo Poder Judiciário deve ser efetivamente pago, cabendo ao contribuinte fazer prova suficiente do cumprimento desses requisitos. - INSTRUÇÃO - DEDUÇÃO - Desde que a sentença judicial que determina o pagamento de pensão alimentícia atribua a responsabilidade pela despesa de instrução dos filhos ao cônjuge que não manteve a sua guarda, este contribuinte pode aproveitar tal dedução na apuração do seu IRPF. Porém, os valores assim pagos não têm a natureza de pensão alimentícia, e sim de despesa com instrução, motivo pelo qual deve ser observado o limite legal. Recurso negado.

IRPF - DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - DESPESAS COM EDUCAÇÃO - CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1, 2 e 3 graus, cursos de especialização ou profissionalizante do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa. A dedutibilidade a título de despesas com instrução, somente será admitida para os dependentes definidos em lei e que estejam regularmente inscritos na declaração de ajuste anual do beneficiado, bem como, deverão ser observados os limites e condições estabelecidos pela legislação de regência. Recurso parcialmente provido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13411.000188/2001-95

Acórdão nº. : 102-47.013

Número do Recurso: 128867 - Número do Processo:  
16707.001257/00-17 - Acórdão 102-45635 - Resultado: NPU -  
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: IRPF - DEDUÇÃO DE DEPENDENTES - GLOSA - São passíveis de glosa a dedução por dependente quando o sujeito passivo da obrigação tributária, em obediência decisão judicial, contribui com pensão alimentícia destinada ao menor para atender suas necessidades básicas e imputa a mesma como dedução da base de cálculo tributável no período de apuração do imposto. DESPESAS COM INSTRUÇÃO - GLOSA - São passíveis de glosa as despesas com instrução quanto o sujeito passivo da obrigação tributária, em obediência a decisão judicial, contribui com pensão alimentícia destinada ao menor para atender suas necessidades básicas. Não constando da sentença que proclamou a Separação Judicial Consensual que o alimentante, além da pensão alimentícia, arcará, também, com as despesas de instrução do menor alimentado, não há que se falar em dedutibilidade das despesas com instrução pagas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, constituindo-se a mesma de mera liberalidade.

Por todo o exposto, VOTO por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO, para excluir do lançamento a parcela referente ao ano-base de 1995, atingido pela decadência, mantendo a decisão recorrida em todos seus demais termos.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO